

N. F. Nº - 233069.0013/19-3

NOTIFICADO - IBMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÓVEIS DE ALUMÍNIO LTDA.

NOTIFICANTE- MARIA DE LOURDES CALDAS DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO/IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/07/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0137-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota na remessa interestadual para consumidor final, conforme estabelece o inc. IV e inc. II, do § 4º do Art. 2º da Lei 7.014/96 e da EC 87/15. Contribuinte não apresentou argumentações capazes de elidir a ação fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 23/01/2019, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 14.178,23, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 050.001.002** – Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria ou bem e o prestador de serviço destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do Inciso XVI do art. 4º da lei 7.014/96.

Enquadramento Legal: Inc. II do § 4º do Art. 2º; inciso XVI do art. 4º e item 2 da alínea “j” do inciso I e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art.13 da Lei 7.014/96 do Estado da Bahia c/c EC nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15.

Multa prevista no art. 42, inciso II alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos:

“Em data, hora e local no exercício das minhas funções fiscalizadoras constatamos as seguintes irregularidades: Falta de recolhimento do ICMS da partilha EC 87/15, das mercadorias constantes do DANFE nº 6607 e DACTE nº 4532, em anexo.

Está anexado ao processo: I) cópia do DANFE 006.607; II) Cópia do DACTE 4532; III) cópia do documento do veículo.

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 12/45, falando inicialmente sobre a tempestividade da defesa e fazendo uma síntese da Notificação Fiscal.

Diz que baseado na interpretação dos textos legais é possível verificar que a autoridade fiscal notificante concluiu pela responsabilidade do remetente das mercadorias quanto ao recolhimento do imposto correspondente à diferença de alíquotas interna e interestadual, visto ser o destinatário supostamente não contribuinte do imposto. Porém sem razão a notificante, pois o destinatário das mercadorias, no caso em apreço, se enquadra na definição legal de contribuinte do imposto, pois a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) em obediência à determinação

constitucional, estabeleceu em seu art. 4º a definição de contribuinte do ICMS, sendo esta definição também reproduzida pelo art. 5º da Lei Estadual nº 7.014/96. A partir da definição legal de contribuinte, tanto da Lei Complementar, como na Lei Estadual, verifica-se que contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.

Frisa que conforme análise do DANFE nº 6607, constata-se que o destinatário das mercadorias, pessoa jurídica localizada em outra UF, adquiriu nada menos do que 24 itens diferentes entre eles mesas, cadeiras, sofás, entre outros móveis. No caso em apreço, nota-se que, embora o volume da operação de circulação de mercadorias seja elevado a ponto de caracterizar a condição de contribuinte do imposto por parte do destinatário, utilizou-se exclusivamente o critério formal. Todavia, a necessidade de ser um contribuinte formal não é prevista no Direito Positivo aplicado ao caso, sendo que todos os dispositivos legais exigem, para caracterização da condição de contribuinte, a análise do volume ou habitualidade das compras, o que ficou claramente demonstrado pelo requerente.

Subsidiariamente solicita o afastamento a aplicação da multa de 60% prevista no art.42, inc. II, alínea “f”, pois entende configurar uma clara violação ao inciso VI, do art.150 da Constituição Federal, em afronta ao princípio da vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, apresentando diversas decisões judiciais e teses jurídicas sobre o tema e solicitando a alteração da multa de 60% para 50%.

Pelas razões de fato e de direito expostas, requer digne-se Vossa Senhoria a conhecer e dar provimento à presente DEFESA pra fins de:

- i) Afastar a exigência fiscal do diferencial de alíquotas do ICMS, bem como repelir a aplicação da multa prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei Estadual nº 7.014/96, visto que inexistente a responsabilidade da requerente no recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS previsto no art. 2º, § 4º, inc. II;
- ii) subsidiariamente, não sendo o entendimento de Vossa Senhoria por acolher o pedido (i), o que não se crê em absoluto, reconhecer o caráter confiscatório da multa aplicada, para que seja substituída a multa do art. 42, inc. II, alínea “f”, pela multa mínima de 50% do valor do imposto prevista no art. 42, inc. I, da Lei nº 7.014/1996, visando a menor onerosidade ao contribuinte requerente.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS previsto na EC nº 87/15 das mercadorias constante no DANFE 006.607, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 14.178,23.

O Noticante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração 01(050.001.002) de ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS conforme previsto na EC 87/15. Para tal se alicerça no enquadramento da legislação vigente para a entrada de mercadorias no Estado da Bahia, com destino a não contribuinte do imposto. A mercadoria vinda do Estado do Paraná destina-se a um empreendimento localizado na cidade de Salvador/BA, que não possui inscrição estadual no cadastro da SEFAZ, devendo, portanto, o remetente recolher o ICMS referente a diferença de alíquota para o Estado da Bahia, conforme está estabelecido na legislação tributária estadual e estão respaldados pela Emenda Constitucional nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15.

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

Na defesa o impugnante solicita a improcedência da Notificação Fiscal com o seguinte argumento: 1) que apesar da Notificante se basear no critério formal pois o destinatário da mercadoria não possuir inscrição estadual no cadastro da SEFAZ, pode ser considerado contribuinte em razão do volume de mercadorias adquiridas tornando sem efeito a cobrança do ICMS da empresa remetente; 2) e subsidiariamente solicita a revisão da multa de 60% para a multa de 50% por considerá-la exorbitante e prejudicial ao contribuinte.

Analizando a documentação apresentada pelo Notificante e pesquisando nas redes sociais a empresa destinatária, ITACIMIRIM SUMMER HOUSES EMPREENDIMENTO SPE LTDA, constato tratar-se de um empreendimento imobiliário complexo de condomínio localizado em Camaçari/BA no bairro de Itacimirim, que tem como objeto social a venda de imóveis e hospedagem, logo, pelo perfil do destinatário, as mercadorias adquiridas foram para serem aplicadas como mobiliários no local e não para comercialização.

Além disso, o próprio remetente quando na emissão da Nota Fiscal reconhece que é devido o ICMS para a UF do destinatário, ao fazer constar no corpo da Nota Fiscal nos "Dados Adicionais" a seguinte informação: "Total do ICMS interestadual para a UF do destinatário: 14.321,45"

Portanto, entendo que a ação fiscal está correta, pois o diferencial da alíquota da transação interestadual tendo como destinatário final a não contribuinte desse Estado é devido.

Quanto o questionamento do Impugnante sobre a exorbitância da aplicação da multa de 60%, informo que não é da competência desse órgão julgador, declaração de constitucionalidade e negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior ou Lei, no caso específico, a multa aplicada está definida na Lei 7.014/96, portanto legal.

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Diante do exposto, voto como PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 2330690013/19-3, lavrada contra **IBMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÓVEIS DE ALUMÍNIO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.178,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 02 de maio de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA